CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 218/2017

Ementa: "Disponho sobre a vedação aos concessionários de serviços públicos de transporte coletivo urbano do Município de Salvador, a utilização em dupla função de ônibus condutor como motorista/ cobrador concomitantemente".

Autoria: Vereador Hélio Ferreira

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Hélio Ferreira, "Disponho sobre a vedação aos concessionários de serviços públicos de transporte coletivo urbano do Município de Salvador, a utilização em dupla função de ônibus condutor como motorista/ cobrador concomitantemente".

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM - Lei Orgânica do Município, assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto, chama a atenção para o Projeto 209/2013 do mesmo teor , arquivado com parecer contrário da CCJ.

Ao analisarmos o Projeto, verificamos sua semelhança com o de nº 209/2013 que teve parecer contrário CCJ, da lavra do Vereador Kiki Bispo aceito e seguido pelos vereadores membros da CCJ: Alfredo Mangueira, Tia Eron, Edvaldo Brito, e Léo Prates. Na esteira do supra citado parecer em que foi arguida a invasão de competência ao querer legislar sobre transporte e trânsito, cuja competência privativa é da União nos termos da CF Art. 22 XI in verbis):

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
>
>
> XI - trânsito e transporte;
>
>

Ademais, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, acerca da competência legislativa do Município, fora proposta e os ilustres Ministros seguiram entendimento pacífico naquela Corte de Justiça, senão vejamos:

"É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, à União, conforme reza o art. 22, XI da CF. Precedentes: ADI 2.064, (Rel. Min. Maurício Corrêa, e ADI 2.137-MG, Rel Min. Sepúlveda Pertence (DJ de 02.12.2005)"

DO VOTO:

Por tudo quanto exposto e analisado,
Voto pela rejeição do PLE 218/2017

Salvador, 13 de dezembro de 2023

Téo Senna -Vereador